DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1291/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9560/2014
PROTOCOLO	: 1508801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 119/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2014
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA E NIVELAMENTO DE TERRENO EM PARQUES, PRAÇAS, CANTEIROS E VIAS PÚBLICAS.
CONTRATADA	: LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO – ME
VALOR INICIAL	: R$ 67.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLANTIO DE GRAMA – NIVELAMENTO DE TERRENOS EM PARQUES, PRAÇAS, CANTEIROS E VIAS PÚBLICAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e execução financeira do Contrato de Obra nº 119/2014 (fls. 6/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular acostada ao TC-9558/2014.

O objeto de contratação é a prestação de serviços de plantio de grama, nivelamento de terrenos em parques, praças, canteiros e vias públicas no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais) e prazo estabelecido para o período de 13 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução

financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 16428/2016 (fls. 91/95).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-769/2017 (fls. 96/97), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

. A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular acostada ao TC-9558/2014.

O objeto de contratação é a prestação de serviços de plantio de grama, nivelamento de terrenos em parques, praças, canteiros e vias públicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl.7).

O prazo estabelecido contempla o período de 13 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 94):

Valor Contratado	R$ 67.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 46.306,00
Valor Final Contratado	R$ 21.294,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 21.294,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 21.294,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 21.294,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 94), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere a **formalização contratual e a execução contratual**; de acordo com os incisos II e III do Art. 120. Encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 97), *in verbis:*

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório apreciado e aprovado no TC-9558/2014, bem assim, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira que evidenciam o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, §

3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Obra nº 119/2014 (fls. 6/9) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lindomar Fonseca do Nascimento. - ME., CNPJ nº 11.783.824/0001-00, por seu Representante, Senhor Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF nº 180.993.118-50, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 119/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator